



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.268 - MG
(2013/0106403-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
SILVANIA VALLE DE SALLES COELHO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

3. No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado entendeu que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.268 - MG (2013/0106403-3)

EMBARGANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
 JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
 SILVANIA VALLE DE SALLES COELHO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR E OUTRO(S)
 FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arcelormittal Brasil S.A. em face de decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante a inviabilidade de debate acerca do acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo Relator no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a embargante alega omissão da decisão embargada, que não teria se pronunciado sobre a completa falta de fundamentação própria do acórdão embargado.

Defende que, ou a decisão é nula por falta de fundamento próprio ou houve decisão sobre o mérito da controvérsia.

Por fim, aduz que o acórdão também teria sido omissos por não apresentar fundamento "para negar o conflito entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma".

Requer o provimento dos embargos de declaração

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.268 - MG (2013/0106403-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
SILVANIA VALLE DE SALLES COELHO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "*a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.*"

3. No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado entendeu que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, e não com a existência de omissão no *decisum*.

3. A decisão agravada não merece ser reformada, pois parte agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ à hipótese, ou seja, não se posicionou quanto ao mérito da questão controvertida. É o que se infere do excerto abaixo:

Verifica-se, assim, que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação do art. 26 da Lei nº 8.906/94 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ressalte-se que a divergência a ensejar interposição de embargos exige que, diante do mesmo substrato fático e idênticos fundamentos legais, tenham os arestos confrontados firmado posições antagônicas, não se prestando à configuração do dissídio o cotejo entre arestos diferentes, um que apreciou o mérito recursal e outro que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso, como no presente caso, por envolver a solução da controvérsia reexame de provas. Confira-se, a título ilustrativo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (LEIS NºS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

A divergência a ensejar interposição de embargos exige que, diante do mesmo substrato fático e idênticos fundamentos legais, tenham os arestos confrontados firmado posições antagônicas, não se prestando à configuração do dissídio o cotejo entre arestos diferentes, um que apreciou o mérito recursal e outro que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso, por envolver a solução da controvérsia discussão de índole constitucional.

Precedentes da Corte Especial e da Seção.

Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 199563/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 99)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.
2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EResp 626.687/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22.10.09);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu que o critério de fixação da verba honorária envolve reexame de fato, insuscetível em face da vedação contida na Súmula 7/STJ, e os acórdãos paradigmáticos reconheceram a possibilidade de revisão de honorários advocatícios quando estabelecidos em valor excessivo ou irrisório.

2. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão que não veicula juízo de mérito, pois não é possível a discussão quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 645.057/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 19.12.08).

Cumpre lembrar, ainda, que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando sua utilização à reabertura da via recursal, ou, ainda, à correção de possível equívoco na entrega da prestação jurisdicional. Assim, incabível o argumento de que este Relator não teria se pronunciado sobre a completa falta de fundamentação do acórdão embargado, já que esta discussão não pode se dar no âmbito dos embargos de divergência.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106403-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.343.268 /
MG

Números Origem: 10024074829839001 10024074829839002 10024074829839003 10024074829839004
10024074829839005 10024075855502 10024077583698 201200952176 24069865467
24074829821 24074829839 24960604239 24960776599

EM MESA

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
SILVANIA VALLE DE SALLES COELHO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
SILVANIA VALLE DE SALLES COELHO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.